PARECER PRÉVIO - PA00 - 119/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3227/2021
PROTOCOLO	: 2095790
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR – DIFERENÇA ENTRE O VALOR REGISTRADO NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO COM OS VALORES APRESENTADOS NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – PREJUDICADA A CORRETA ANÁLISE DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO ANEXO 13, DO SALDO DO CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO ANEXO 14 E DA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS DO PASSIVO REGISTRADOS COMO FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM, RGF E RREO – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência das irregularidades demonstradas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Iguatemi**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Antônio João, exercício de 2020, da Sra. Patricia Derenusson Nelli Margato Nunes, Prefeita Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, conforme peça 96, concluiu pelo parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, conforme peça 98, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

1- Intempestividade na entrega dos balancetes do SICOM;
2- Intempestividade na entrega dos anexos RREO/RGF;
3- ausência de transparência fiscal, pois as Leis Orçamentárias não foram encontradas no portal da transparência;
4- Publicação intempestiva dos anexos RREO/RGF;
5- Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19;
6- inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, na entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, assim como suas publicações.

Foi também apontado pela Divisão, a inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19, tendo em vista que os recursos não foram registrados em suas respectivas fontes de recursos.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **26,89%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	41.142.006,81
Total da Despesa para fins de limite	11.062.962,16
% Aplicado	**26,89%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB (TC/2793/2021, fl. 55), SICOM, Anexo 14 FUNDEB (TC/2793/2021, fls. 469/470)

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo aplicado **95,86%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	7.371.093,94
Pagamento dos Profissionais do Magistério	7.317.913,71
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	231.455,91
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**95,86%**

Anexo 10 Consolidado (fls. 115/119), Anexo 10 FUNDEB (TC/2793/2021, fl. 55), Anexo 14 FUNDEB (TC/2793/2021, fls. 469/470)

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **28,10%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	39.889.729,47
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	11.208.305,79
% Aplicado	**28,10%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS (TC/2806/2021, fl. 47), SICOM.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**41.951.989,35**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.936.639,25**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.605.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.936.639,16	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**2.936.639,16**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**2.936.639,16**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls. 606/610), Anexo 13 – Executivo (fls. 904/906), Anexo 13 – Câmara (TC/3070/2021, fls. 73/76), LOA 2020.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**68.204.901,46**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	653.208,30
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.397.766,87
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**61.807.134,59**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**61.807.134,59**

Anexo 10 Consolidado (peça 11)

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	61.807.134,59	61.807.134,59	61.807.134,59
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	29.861.153,10	1.704.580,13	31.565.733,23
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**48,31**	**2,76**	**51,07**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	33.375.852,68	3.708.428,08	37.084.280,75
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	31.707.060,04	3.523.006,67	35.230.066,72
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	30.038.267,41	3.337.585,27	33.375.852,68

Fonte: Anexo 02 - Consolidado (peça 14); Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que o Balanço Patrimonial consolidado apresenta saldo de R$ 8.318.954,02 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. No entanto, nos extratos e conciliações

encaminhadas, apurou-se que o saldo bancário comprovado totaliza R$ 4.231.354,26, concluindo-se que o saldo apresentado no balanço carece de suporte documental.

Diante de tamanha diferença, fica prejudicado a correta análise do saldo para o exercício seguinte do Anexo 13 (Balanço Financeiro), do saldo do caixa e equivalente de caixa do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e da Apuração do Patrimônio Líquido.

Nota-se também uma inconsistência nos saldos das contas do Passivo no valor de R$ 2.885.235,90, registrado como Fornecedores e contas a Pagar a Longo Prazo. Tal registro não se encontra espelhado no Demonstrativo das Dividas Fundadas Internas e Externas – anexo 16 ou extrato de credores.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	26,89% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	26,69% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,76% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	48,31% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, verificou-se que permaneceram as impropriedades relativas à diferença entre o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial Consolidado que apresenta expressiva diferença com os valores apresentados nos extratos e conciliações bancárias.

Não foi sanado também a inconsistência nos saldos das contas do Passivo registrado como Fornecedores e contas a Pagar a Longo Prazo que diverge do valor verificado no Demonstrativo das Dividas Fundadas Internas e Externas – anexo 16 ou extrato de credores.

Verifica-se ainda, a inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19, no entanto, tal distorção deve ser verificada no momento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, com intuito de verificar se os referidos recursos foram utilizados de forma regular, para atendimento da legislação vigente.

Com relação à intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM, o atraso não prejudicou a análise. A par disso, a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio, com fundamento no artigo 182 do Regimento Interno TC-MS.

Por fim, diante das inconsistências apontadas na análise da Divisão de Fiscalização e no Parecer do Ministério Público de Contas, nota-se que mesmo após a intimação, o gestor não logrou sanar as irregularidades demonstradas tanto pela Divisão de Fiscalização como pelo Ministério Público de Contas.

Somado a isso, os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades citadas neste relatório;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.
O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator